

## TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2014

### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 15h na Sala de Reunião da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pontão, sito na Av. Julio de Mailhos, 1910, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 012/2014 para análise e julgamento do Processo nº. 001/2014. A empresa PAULO CESAR SACARDO – EIRIELI, Impugna o Edital protocolados tempestivamente nesta data. *O impugnante insurge-se quanto aos índices elencados no item 6.3 do edital alegando que tais índices configuram potencial caráter restritivo à competição. A recorrente afirma que “ ocorre que de acordo com o §1º, inciso I, do art 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifei). Ocorre também no Art 31 § 5º da Lei 8.666/93, a qual diz o seguinte. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não USUALMENTE adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

**É o relatório. PASSO A ANÁLISE:** 1) *O edital do presente certame, no item 6.3 informa como será avaliada a capacidade financeira das licitantes através dos índices do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com a indicação do nº do Livro Diário, nº de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula, os quais deverão ser comprovados mediante apresentação de laudo técnico assinado por contador responsável:*

**LIQUIDEZ INSTANTÂNEA:** AD / PC = índice mínimo: 3,00

**LIQUIDEZ CORRENTE:** AC / PC = índice mínimo: 5,00

**LIQUIDEZ GERAL :** AC + ARLP / PC + PELP = índice mínimo: 4,00

**GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS:** PL / PC + PELP = índice mínimo: 3,00

**GRAU DE ENDIVIDAMENTO:** PC + PELP / AT = índice máximo: 0,50

Onde:

AC = Ativo Circulante; AD= Ativo Disponível; ARLP =Ativo Realizável à Longo Prazo;

AP= Ativo Permanente; AT= Ativo Total; PC= Passivo Circulante; PELP= Passivo Exigível à

Longo Prazo; PL= Patrimônio Líquido.

*Cabe transcrever sobre este tema: que a Câmara Municipal de Vereadores de Pontão cumpre verificar as rubricas que compõe o ativo circulante e efetuar o cálculo dos índices a fim de verificar a real capacidade para futura adjudicação de contrato. O art. 31, caput e incisos da Lei 8666/93 trazem exigência dos índices limitada à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir. (...) Em linguagem técnica o conceito de liquidez traduz a capacidade ou facilidade de um determinado ativo ser transformado em recursos líquidos (espécie, numerários) a fazer frente a obrigações já assumidas. Sobre a qualificação econômico-financeira preleciona o artigo 31 da Lei 8.666/93, que: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Marçal Justen Filho, pontua que: “Cabe à*

*Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A **discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.***” (Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª edição. Editora Dialética. São Paulo.2005, pag. 299) Deste modo, não infringe a legislação o item 6.3 do Edital; Porém visando a maior competitividade e a isonomia do processo, a comissão permanente de licitação, opina pelo **provimento dos recursos da Empresa PAULO CESAR SACARDO - EIRIELE**. Assim, **esperamos ter respondido a contento a impugnação** apresentada pela empresa bem como, considera-se que os motivos suscitados nas sobreditas impugnações formularam elementos que viessem a modificar/e ou rever o item 6.3 no Edital. A presente ata, será divulgada no site do município de Pontão ([www.pontao.rs.gov.br](http://www.pontao.rs.gov.br)) o edital será republicado com nova data de abertura. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

**COMISSÃO.**

Eliane Martini Melo  
Membro

Ivan Henrique Seibert  
Presidente

Jane Matilde Flores Antunes  
Membro

Edilio Rudy Preusler  
Contador

Ademar Roque Castoldi  
Assessor Jurídico